



EDITORIAL

Através do empenho e colaboração de sua equipe, o Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social – CEOSP, tem a satisfação de apresentar o primeiro exemplar de seu Boletim Informativo, com periodicidade bimestral, com o objetivo de informar e atualizar os Membros do Ministério Público do interior e da capital que atuam nas áreas conexas à segurança pública e defesa social.

O Boletim é composto por notícias diversas sobre a área de segurança pública, bem como jurisprudência, artigos doutrinários e peças processuais relevantes sobre o assunto, facilitando para os Promotores e servidores o acesso à informação.

Desde já fica o convite para que os leitores não só acessem e acompanhem o Boletim como também contribuam para o seu aperfeiçoamento, enviando peças, artigos, notícias ou material que possa enriquecer esta publicação.

Geder Luiz Rocha Gomes

Procurador de Justiça

Coordenador do CEOSP

EQUIPE TÉCNICA:

Geder Luiz Rocha Gomes – Procurador de Justiça - Coordenador do CEOSP

Raimundo Nonato Santana Moinhos – Promotor de Justiça

José Felix dos Santos – Gerente

Adriana Lima de Menezes – Assistente Técnico-Administrativo

Henilda Amaral de Melo – Oficial Administrativo

Sandra Maria Brito Silva – Analista Técnico – Assistente Social

Adoniza do Nascimento Dias Gomes – Analista Técnico – Assistente Social

Adriana Sena dos Santos – Estagiária Serviço Social

Marivaldo Gonçalves Gomes – Estagiário Serviço Social

Layse Pereira de Carvalho – Estagiária Secretariado

André Vieira Carvalho – Estagiário Direito

ÍNDICE

EDITORIAL.....	01
NOTÍCIAS.....	05

Notícias

Dispositivo da lei das contravenções penais sobre porte de arma branca será analisado pelo STF.....	05
Impressoras 3D: o futuro da criminalidade?.....	06
Justiça estabelece prazos para estado colocar cadeia pública de barreiras em funcionamento.....	08
Reunião do CISP regional de Santo Antônio de Jesus mostra resultados e traça metas para 2016.....	09
Situação do sistema carcerário foi destaque da pauta do STF em 2015.....	10
STF inicia julgamento sobre cumprimento de pena em regime menos gravoso.....	11
Sistema prisional: STJ reconhece que progressão para regime aberto não depende de proposta de emprego.....	13
Última reunião do CISP em 2015 debateu combate aos crimes com bombas e explosivos.....	15

Entrevistas

Paulo Roberto Galvão de Carvalho, procurador da Lava Jato, diz que delação gera mais benefícios do que custos para sociedade e que maior desafio no combate à corrupção é a impunidade.....	16
---	----

Doutrina e Artigos

Aplicação do regime disciplinar diferenciado no sistema penal brasileiro.....	19
O papel da mídia na construção estereotipada da figura do “criminoso” no Brasil.....	24
O que se entende por audiência de custódia?.....	27
Teorias atenuantes da prova ilícita por derivação.....	29

Supremo Tribunal Federal

Delação Premiada.....33

Superior Tribunal de Justiça

Progressão de Regime.....35

NOTÍCIAS

DISPOSITIVO DA LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS SOBRE PORTE DE ARMA BRANCA SERÁ ANALISADO PELO STF

02 de novembro de 2015

As implicações legais do porte de arma branca sem autorização serão discutidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Por maioria, o Plenário Virtual acompanhou a manifestação do relator, ministro Edson Fachin, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 901623, no qual se questiona a tipicidade da conduta dada a ausência de regulamentação exigida no artigo 19 da Lei das Contravenções Penais (LCP, Decreto-Lei 3.688/1941).

O artigo 19 da LCP estabelece como contravenção trazer consigo arma fora de casa, sem licença da autoridade, sob pena de prisão simples ou multa, ou ambas cumulativamente. Para o ministro Fachin, a discussão no ARE baseia-se na incompletude do tipo penal sobre o qual se fundou a condenação do recorrente, em possível afronta o princípio da legalidade penal (artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal), segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal.

No caso concreto, um homem foi condenado ao pagamento de 15 dias-multa pelo porte de uma faca de cozinha, com recurso negado pela Turma Criminal do Colégio Recursal de Marília (SP). O colegiado entendeu que o artigo 19 da LCP está em plena vigência e não foi revogado pelo Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), que trata apenas de armas de fogo.

A Defensoria Pública de São Paulo, que representa o recorrente, sustenta no Supremo a atipicidade do porte de armas brancas, pois o artigo 19 da LCP seria carente de regulamentação por ele mesmo exigida. A Defensoria ainda alega que a invocação do Decreto Paulista 6.911/1935 como norma regulamentadora do porte de arma branca viola a competência exclusiva da União para legislar sobre direito penal (artigo 22, inciso I, da CF).

Ao submeter a questão aos demais ministros, o ministro Fachin argumentou que o tema merece status de repercussão geral por tratar de garantia constitucional de relevância social e jurídica que transcende os limites da causa, “explicitando a necessidade de se exigir clareza dos tipos penais, um dos corolários do princípio da legalidade penal”. O entendimento do relator foi seguido, por maioria, em deliberação no Plenário Virtual da Corte.

DZ/CR

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=302987>

IMPRESSORAS 3D: O FUTURO DA CRIMINALIDADE?

15 de janeiro de 2016

Por Bernardo de Azevedo e Souza

Em 8 setembro de 1966 foi exibida pela primeira vez nos Estados Unidos uma das franquias de entretenimento mais famosas da atualidade: Star Trek (Jornada nas Estrelas). Os efeitos especiais à época não possuíam a qualidade observada nos filmes hollywoodianos de hoje, mas foram suficientes para atingir um público fiel. Imaginar a vida no espaço era algo recorrente para milhares de norte-americanos, já que o homem ainda nem havia pousado na lua. A série permitia que a imersão espacial de certo modo se concretizasse. Star Trek “decolou”.

O sucesso atingido foi tamanho que os produtores não hesitaram em desenvolver uma gama de spin offs, tais como brinquedos, jogos eletrônicos, romances e atrações temáticas. Foram criadas também novas franquias para dar continuidade às sagas e perpetuar a narrativa da série: Star Trek: The Animated Series, Star Trek: The Next Generation, Star Trek: Deep Space Nine, Star Trek: Voyager e Star Trek: Enterprise.

Em um dos episódios iniciais da derivação Star Trek: Voyager (1995), o telespectador acaba conhecendo uma interessante máquina denominada Replicator (Replicador). Através de um comando de voz, o dispositivo tem a aptidão de criar objetos físicos com facilidade, combinando diversos materiais, como plástico, metal, madeira, cerâmica e concreto (assista aqui). O aparelho é introduzido novamente em Star Trek: Enterprise (2001), com um modelo diverso, mas com mesma a capacidade de idealizar itens solicitados pelos protagonistas (assista aqui).

Muitos fãs da série possivelmente imaginaram, ao assistir os referidos episódios, como suas vidas seriam mais fáceis se tivessem um utensílio como aquele à disposição. Quem não gostaria de ter um replicador doméstico? Criar uma infinidade de itens sem o menor esforço, a partir de um comando de voz, era de fato uma ideia sedutora.

Mas o que causa maior perplexidade com esta breve referência à série Star Trek é o fato de que aquilo que há cerca de 50 anos era apenas produto de ficção científica, atualmente pode perfeitamente se concretizar. Refiro-me aqui especialmente às impressoras 3D domésticas, incríveis máquinas que costumavam custar dezenas de milhares de dólares e que hoje podem ser adquiridas em lojas de materiais nos Estados Unidos por menos de US\$ 999.

Por meio de uma destas máquinas é possível construir objetos com uma precisão impressionante, camada por camada. As novas técnicas de manufatura digital estão permitindo o desenvolvimento de robôs, lentes, câmeras e peças de aeronaves. A fabricação digital pode ser usada inclusive para imprimir casas inteiras, com fiação elétrica, partes de concreto e encanamento.

A própria NASA chegou a adquirir uma impressora 3D para equipar a Estação Espacial Internacional, para nunca mais colocar a vida dos astronautas em risco por ausência de peças, como ocorreu na Apollo 13. E não é só: impressoras de biofabricação vêm possibilitando a criação até mesmo de tecidos e órgãos humanos. Os dispositivos são capazes de construir vasos sanguíneos, rins, orelhas, corações. Ao invés de tinta são utilizadas células. Seria o fim da

morosa lista de transplante de órgãos?

As impressoras 3D prenunciam uma era em que o analógico e o digital se mesclam e se tornam indistinguíveis um do outro. A nova tecnologia talvez possa até provocar um impacto positivo no meio ambiente, mas ao que tudo indica ocasionará a desestabilização da manufatura, do varejo e da geopolítica. O mercado de impressoras, segundo analistas, crescerá 500% até 2018, gerando uma receita de US\$ 16,2 bilhões. O questionamento que fica, ao observarmos estes números, é somente um: até onde a tecnologia pode nos levar?

Dada a complexidade das transformações da sociedade contemporânea, a pergunta serve mais para reflexão do que efetivamente para encontrarmos uma acertada resposta. Mas não se pode negar que a manufatura digital, a exemplo da robótica, poderá trazer inúmeros riscos, fomentando o surgimento de delitos até então inimagináveis.

Na era digital em que vivemos, os criminosos cada vez mais desenvolvem métodos inteligentes e inovadores para atingir seus objetivos, incorporando as mais recentes inovações emergentes em seu modus operandi. Nesse sentido, Marc GOODMAN (2015), fundador do Future Crimes Institute – instituição que se dedica a reunir especialistas para discutir as implicações, tanto negativas quanto positivas, das novas tecnologias –, assinala que as impressoras 3D estarão relacionadas a uma enorme parcela de delitos praticados num futuro não tão distante.

Os infratores começarão a utilizar a impressão tridimensional para o roubo de propriedade intelectual. Bolsas Gucci e Relógios Rolex serão submetidos facilmente a digitalização de altíssima resolução. As cópias confeccionadas serão visualmente tão perfeitas quanto os produtos originais. O grupo Gartner estima que a impressão 3D vai resultar na perda de pelo menos US\$100 bilhões anualmente em propriedade intelectual em todo o globo.

Assaltantes poderão empregar a manufatura digital para invadir domicílios. Seria possível, a partir de uma única foto de alta resolução das chaves da residência da potencial vítima, imprimir uma réplica exatamente igual. Com isso, muito em breve o art. 150 do Código Penal receberá nova redação para abarcar tal possibilidade. E o que dizer, então, do tráfico de drogas? Se já existem dispositivos com capacidade de imprimir analgésicos e outros medicamentos sob demanda, não tardará para que traficantes repliquem metanfetamina, crack e codeína, alavancando a mercancia em nível mundial.

Finalmente, uma das maiores controvérsias relacionadas às impressoras 3D envolve a capacidade de produzir armas de fogo. Um ex-estudante de direito chamado Cody Wilson projetou, em maio de 2013, a Liberator: a primeira arma totalmente impressa em três dimensões, desenvolvida para disparar balas calibre.380 padrão. O criador inclusive a disponibilizou para download, colocando o artefato à disposição de todos (veja aqui).

Dois repórteres investigativos israelenses demonstraram que nem mesmo os detectores de metais tradicionais são capazes de identificar as armas impressas em 3D: entraram por duas oportunidades em um prédio do Governo, de alta segurança, com os artefatos sem quaisquer empecilhos. É dizer: atualmente qualquer pessoa munida de um computador, uma impressora 3D e uma conexão à internet pode, em qualquer lugar do mundo, criar uma arma de fogo e adentrar qualquer estabelecimento. E à medida que as máquinas ficam mais avançadas, estarão aptas a fabricar armas ainda maiores, incluindo lança-mísseis de ombro e enormes robôs militares.

Em suma, estamos avançando a toda velocidade no mercado de impressoras 3D e, ao mesmo tempo em que todo esse progresso ocorre, dedicamos pouquíssimos recursos para nos antecipar em relação aos riscos resultantes destas tecnologias, que podem se replicar

descontroladamente. A ameaça é realmente séria e está mais do que na hora de nos prepararmos. Criminosos e terroristas não hesitarão em fazer uso destes avanços científicos. O fictício Replicador de Star Trek, até então limitado ao campo da imaginação, já paira em nosso horizonte.

REFERÊNCIAS

GOODMAN, Marc. Future crimes: tudo está conectado, todos somos vulneráveis e o que podemos fazer sobre isso. Trad. Gerson Yamagami. São Paulo: HSM Editora, 2015.

Fonte: <http://canalcienciascriminais.iusbrasil.com.br/artigos/296840886/impressoras-3d-o-futuro-da-criminalidade>

.....

JUSTIÇA ESTABELECE PRAZOS PARA ESTADO COLOCAR CADEIA PÚBLICA DE BARREIRAS EM FUNCIONAMENTO

01 de dezembro de 2015

A Justiça acatou pedido liminar feito em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual, por meio dos promotores de Justiça André Bandeira Queiroz e Alex Santana Neves, e estabeleceu um prazo de 120 dias para o Estado concluir, inclusive com assinatura de contrato, o processo licitatório de cogestão e administração do Centro de Detenção Provisória, a nova Cadeia Pública de Barreiras. O objetivo é colocar em funcionamento o primeiro presídio do oeste baiano. A decisão foi proferida ontem, dia 30, pela juíza Marlise Freire Alvarenga.

A magistrada também determinou que, caso a licitação não avance, o Estado inicie a operação direta da unidade em um prazo de 90 dias, contados do término do processo licitatório considerado “frustrado ou deserto”, para evitar a “degradação e deterioração do patrimônio público” e “garantir os mínimos direitos dos presos”. A desobediência implica multa diária de R\$ 5 mil. Além disso, foi determinada a interdição parcial provisória da carceragem da 11ª Coordenadoria de Polícia (Coorpin) de Barreiras e a remoção de parte dos presos lá recolhidos para estabelecimentos penais com condições de segurança, higiene, saúde e salubridade, até que a nova cadeia pública passe a funcionar.

Marlise Alvarenga considerou os argumentos dos promotores de Justiça que apontaram para a superlotação da carceragem e suas péssimas condições de segurança e higiene (disseminação de doenças entre os presos, fugas e tentativas de fuga, entre outros): uma unidade com capacidade para 28 detentos chegou a custodiar até 108. Segundo a decisão, deverá ser respeitado o limite máximo de 56 detentos, sendo removidos todos aqueles que excedam este número, preferencialmente para unidades prisionais de cidades vizinhas.

Fonte: <http://www.mpba.mp.br/area/CEOSP/noticias/29957>

REUNIÃO DO CISP REGIONAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS MOSTRA RESULTADOS E TRAÇA METAS PARA 2016

24 de novembro de 2015

O último encontro oficial do ano realizado pelo Comitê Interinstitucional em Segurança Pública (Cisp) Regional de Santo Antônio de Jesus aconteceu ontem, dia 23, em forma de reunião aberta, oportunidade em que foi lançado oficialmente o 'Projeto Comunidade Segura'. No mesmo evento, a promotora de Justiça Aline Cotrim fez um balanço do trabalho do Cisp, que vem atuando há 20 meses e é um dos mais antigos entre os instalados nos municípios baianos, e apresentou metas para o próximo ano. O foco, explicou ela, é trazer avanços e aumentar a articulação entre as instituições para utilizar a parceria como forma de melhor atingir os objetivos, o que deverá culminar na redução dos índices de violência.

A reunião realizada no auditório do Antonius Imperial Hotel foi aberta pelo promotor de Justiça Raimundo Moinhos, que falou sobre o trabalho desenvolvido pelo Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp), ressaltando a importância do Cisp que é gerenciado pelo promotor de Justiça Gilber Oliveira. Responsável pelo processo de regionalização do comitê, Gilber falou de resultados e planos para 2016. Explicou que avanços já vêm sendo computados nos muitos municípios que aderiram ao Cisp e pontuou que já envida esforços no sentido de, em 2016, focar em iniciativas que permitam reduzir os Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLIs). O 'Projeto Comunidade Segura' foi apresentado à comunidade de Santo Antônio de Jesus pelo seu gerente, promotor de Justiça João Paulo Schoucair.

Aline Cotrim considerou importante o formato de reunião aberta que teve a participação dos membros do Cisp e prefeitos, representantes do Poder Legislativo, das polícias Civil e Militar e líderes comunitários dos municípios de Amargosa, Castro Alves, Cruz das Almas, Muritiba, Conceição do Almeida, Mutuípe, Nazaré, Aratuípe e Muniz Ferreira. Para 2016, ela apresentou como metas a ampliação do serviço de videomonitoramento da cidade de Santo Antônio de Jesus, a instalação do Centro Integrado de Comunicação (Cicom), implantação de uma Casa de Acolhimento à Mulher, Núcleo de Atendimento à Mulher e ampliação dos serviços do Conselho Comunitário de Segurança Pública (Conseg), entre outras.

Conforme a promotora de Justiça, o Cisp possibilitou que, em 2015, fosse registrada em Santo Antônio de Jesus a implantação de uma unidade do Centro de Acompanhamento das Penas Alternativas (Ceapa), além da fiscalização dos ciclomotores, da Ronda Maria da Penha, reforma da Delegacia de Polícia, implantação do laboratório para análise de drogas no Departamento de Polícia Técnica e a reativação do Conselho Comunitário de Segurança Pública (Conseg). No final da reunião, foram entregues certificados à Prefeitura Municipal, 14º Batalhão da PM, Departamento de Polícia Técnica, 4ª Coordenadoria de Polícia Civil e Associação Comercial e Industrial de Santo Antônio de Jesus (Acesaj), os cinco membros que mais se destacaram no Cisp Regional de Santo Antônio de Jesus.

Fonte: <http://www.mpba.mp.br/area/CEOSP/noticias/29934>

SITUAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO FOI DESTAQUE DA PAUTA DO STF EM 2015

08 de janeiro de 2016

A situação do sistema prisional brasileiro foi trazida à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF) em vários processos durante o ano passado. Em um deles, a Corte resolveu o mérito da questão de forma a assegurar direitos fundamentais dos detentos. Houve também o deferimento de liminar em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) determinando a adoção de diversas providências. Dois outros processos sobre a matéria também tiveram a análise iniciada em 2015 e o julgamento está suspenso por pedidos de vista. No tema 220 da repercussão geral, representado pelo Recurso Extraordinário (RE) 592581, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, discutiu-se a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a realização de obras em estabelecimentos prisionais para assegurar os direitos fundamentais dos reclusos. Por unanimidade, o Tribunal estabeleceu como tese ser lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos Poderes. O julgamento ocorreu em 13 de agosto de 2015.

Cautelar deferida

A ADPF 347, de relatoria do ministro Marco Aurélio, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), engloba essas e outras discussões, postulando que a Corte declare o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário e determine a elaboração de plano nacional com metas para sanar a inconstitucionalidade. A medida cautelar foi deferida em parte para determinar a realização de audiências de custódia e o descontingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). Os ministros determinaram aos juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias (contados da data de julgamento, 9 de setembro de 2015), de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão. Os ministros também entenderam que deve ser liberado, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Funpen para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos.

Pedido de vista

Já no RE 641320, com repercussão geral reconhecida –, o Plenário discute a possibilidade do cumprimento de pena em regime mais benéfico ao sentenciado quando não houver vagas em estabelecimento penitenciário adequado. O julgamento foi iniciado em 2 de dezembro passado e, até o momento já votaram o relator, ministro Gilmar Mendes, e o ministro Edson Fachin, que o acompanhou no sentido de dar provimento parcial ao recurso, interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul.

De acordo com o voto do relator, havendo déficit de vagas no regime semiaberto, o juiz deverá providenciá-las mediante a saída antecipada de sentenciados desse regime, que deverão ser colocados em liberdade monitorada eletronicamente (por meio de dispositivos como a tornozeleira eletrônica). No caso de falta de vagas no regime aberto, o juiz deverá aplicar ao sentenciado o cumprimento de penas restritivas de direito (como prestação de serviços à comunidade) ou estudo, determinando a frequência em cursos regulares. O julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Teori Zavascki.

No tema 365 da repercussão geral, representado pelo RE 580252, a Corte debate a responsabilidade civil do Estado em relação ao preso submetido a condições carcerárias

inadequadas. Os três votos proferidos até o momento são favoráveis à responsabilização do Estado, havendo divergência, porém, quanto à forma de indenização. Para o relator do recurso, ministro Teori Zavascki, cujo voto foi seguido pelo ministro Gilmar Mendes, a indenização deve ser paga em dinheiro. O ministro Roberto Barroso propõe que, preferencialmente, o preso seja indenizado com a remição (desconto) de dias da pena. O julgamento foi interrompido em 6 de maio de 2015 por pedido de vista da ministra Rosa Weber.

Rito abreviado

Ainda sobre o tema, tramita no STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5170, de relatoria da ministra Rosa Weber, na qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) pede que a Corte confira interpretação conforme a Constituição aos dispositivos relativos à responsabilidade civil do Estado, para afirmar a violação de direitos fundamentais dos presos por más condições carcerárias, situação que deve ser indenizada a título de danos extrapatrimoniais. A relatora determinou a aplicação do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999 (Lei das ADIs) para que a ação seja julgada pelo Plenário do STF diretamente no mérito, sem prévia análise do pedido de liminar.

VP/AD

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=307641>

STF INICIA JULGAMENTO SOBRE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MENOS GRAVOSO

02 de dezembro de 2015

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou nesta quarta-feira (2) o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 641320, com repercussão geral reconhecida, que discute a possibilidade do cumprimento de pena em regime mais benéfico ao sentenciado quando não houver vagas em estabelecimento penitenciário adequado. Até o momento já votaram o relator, ministro Gilmar Mendes, e o ministro Edson Fachin, que o acompanhou no sentido de dar provimento parcial ao recurso. Com base em estatísticas oficiais, o ministro Gilmar Mendes apontou que seria necessário triplicar o número de vagas nos regimes semiaberto e aberto para atender à demanda existente.

O RE foi interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP-RS) contra acórdão do Tribunal de Justiça gaúcho (TJ-RS). Para o relator, a falta de vagas nos regimes semiaberto e aberto não deve necessariamente conduzir à concessão de prisão domiciliar. Num voto dividido em cinco partes, o ministro propõe uma série de medidas alternativas para o problema, mas admitiu a possibilidade de concessão da prisão domiciliar até que tais medidas sejam estruturadas. O relator lembrou que a jurisprudência do STF não permite a manutenção do condenado em regime mais gravoso do que o fixado na sentença ou decorrente de progressão quando o Estado não dispõe de vagas em unidade prisional adequada ao cumprimento da pena.

Medidas propostas

Pelo voto do ministro Gilmar Mendes, havendo déficit de vagas no regime semiaberto, o juiz deverá providenciá-las determinando a saída antecipada de sentenciados desse regime, que deverão ser colocados em liberdade monitorada eletronicamente (por meio de dispositivos como a tornozeleira eletrônica). No caso de falta de vagas no regime aberto, o juiz deverá aplicar ao sentenciado o cumprimento de penas restritivas de direito (como prestação de serviços à comunidade) ou estudo, determinando a frequência em cursos regulares.

“A saída antecipada do regime semiaberto deve ser deferida ao sentenciado que esteja mais próximo de progredir ao aberto. Para selecionar o condenado apto, é indispensável que o julgador tenha ferramentas para verificar qual está mais próximo do tempo de progressão. A tecnologia da informação deve ser empregada para essa finalidade. Proponho a criação do Cadastro Nacional de Presos, onde será possível cadastrar os dados dos atestados de pena a cumprir, expedidos anualmente pelos juízos da execução penal. Isso permitirá verificar os apenados com expectativa de progredir no menor tempo e, em consequência, organizar a fila de saída com observação da igualdade”, explicou o ministro.

Para que essas medidas sejam viáveis, o relator propõe a estruturação de Centrais de Monitoração Eletrônica e Acompanhamento das Medidas Alternativas. “A monitoração eletrônica tem previsão legal e é adotada em alguns estados. A padronização dos serviços espalharia a tecnologia para estados que atualmente não dispõem do sistema”, avaliou. Como a substituição de penas do regime aberto por penas restritivas de direito sobrecarregará as atuais estruturas de fiscalização, o ministro acredita que a estruturação das Centrais permitirá uma otimização dos recursos e diminuirá a sobrecarga das Varas de Execuções Penais, responsáveis pela fiscalização das penas alternativas na maioria das comarcas brasileiras.

O relator ressaltou a peculiaridade da matéria em discussão, na qual há conexão entre as atividades administrativa e judicial. Isso porque juízes da execução penal têm, entre suas competências administrativas, zelar pelo correto cumprimento das penas e inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos da execução, podendo decretar sua interdição. “Em grande parte, o que está sendo aqui defendido é a transposição dessas competências para o Supremo Tribunal, como uma espécie de órgão jurisdicional central, na medida em que analisa a presente questão constitucional com repercussão geral. A análise do caso concreto não deixa dúvida de que a solução da questão constitucional posta requer mais do que uma simples declaração do direito aplicável. Pede a adoção de medidas transformativas, num campo em que a magistratura das execuções penais tem atribuição de atuar”, salientou.

CNJ

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes afirma que, no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem papel importante na supervisão do sistema carcerário. Lembrou que a Lei 12.106/2009 criou, no âmbito do CNJ, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – (DMF). “Esse departamento é vocacionado para acompanhamento das medidas aqui deliberadas”, afirmou o relator. Em seu voto, o ministro determina que o órgão apresente, em 180 dias, contados da conclusão do julgamento, projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; relatório sobre a implantação das Centrais de Monitoração e Penas Alternativas. Em um ano, o CNJ deverá apresentar relatório com projetos para ampliar a oferta de estudo e trabalho aos condenados e aumentar o número de vagas nos regimes semiaberto e aberto.

O julgamento do recurso deve ser retomado na sessão desta quinta-feira (2).

VP/FB

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=305408>

SISTEMA PRISIONAL: STJ RECONHECE QUE PROGRESSÃO PARA REGIME ABERTO NÃO DEPENDE DE PROPOSTA DE EMPREGO

14 de dezembro de 2015

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu, por unanimidade, o benefício da progressão do regime semiaberto para o regime aberto a condenado por roubo, mesmo sem apresentação de proposta de emprego.

A progressão de regime é a passagem do preso de um regime prisional mais rigoroso (fechado ou semiaberto) para outro mais brando (semiaberto ou aberto). Ela está prevista no artigo 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais - LEP). Para que o condenado tenha direito ao benefício da progressão, é necessário que ele preencha requisitos específicos.

No caso da progressão para o regime aberto, o artigo 114 da LEP exige que o preso comprove que está trabalhando ou que existe a possibilidade de conseguir um emprego. O relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, considerou, entretanto, que a regra do artigo 114 deveria ser interpretada de forma mais condizente com a realidade social do país.

Aptidão e interesse

“A comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo deve ser interpretada com temperamento, pois a realidade mostra que, estando a pessoa presa, raramente possui ela condições de, desde logo, comprovar a existência de proposta efetiva de emprego ou de demonstrar estar trabalhando, por meio de apresentação de carteira assinada”, disse o ministro.

Schietti ressaltou que esse entendimento já é pacificado, ou seja, trata-se de jurisprudência, nas duas turmas que compõem a Terceira Seção do tribunal, especializadas em direito penal. Segundo ele, o que o magistrado deve considerar no momento de conceder a progressão para o regime aberto é “a aptidão e o interesse do apenado ao mercado de trabalho, e não a existência de proposta concreta de trabalho”.

Fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Sistema-prisional:-STJ-reconhece-que-progress%C3%A3o-para-regime-aberto-n%C3%A3o-depender-de-proposta-de-emprego

TRÁFICO DE DROGAS NA DEEP WEB

15 de janeiro de 2016

Por Carlos Alberto Ferreira da Silva

Em princípio, sabemos que as drogas consideradas ilícitas são um dos maiores fatores de renda no ambiente criminoso, daí, por meio dessas vendas e, conseqüentemente, do lucro obtido, outras mercadorias consideradas ilícitas pela nossa legislação são adquiridas, como é o caso das armas de fogo. Apesar de possuímos uma Lei específica sob o número 11.343/06 para

abordar sobre o assunto, as medidas preventivas não aparecem como instrumentos atrativos para uma hipotética solução.

Daí a problemática gira em torno dos mecanismos que são adotados no ambiente digital, especificamente na Deep Web, para estagnar a venda e inviabilizar os canais para tanto.

Nesse viés, as vendas das drogas ilícitas pela Deep Web tornam-se mais difíceis de termos acesso ao “pacote” e explicarei as devidas razões. Primeiramente, lidamos com o problema da identificação do usuário “consumidor” e do comerciante. Pois, além de existirem mecanismos de mascarar ou ocultar seu Protocolo de Internet, por meio do próprio ambiente da Deep Web, estamos lhe dando com técnicos e conhecedores da área informatizada, que criam outros perfis e geram diversas identificações para não serem alcançados e, obviamente, conseguir o contato do fornecedor torna-se mais difícil. Ou seja, as dificuldades de identificação que persistem no ambiente físico ou “real”, também são complicadas no espaço digital, neste último caso, principalmente, pelo lapso temporal que acaba sendo mais abrangente e retardado para conseguir mínimos de autoria.

Posteriormente, a própria ausência de incentivarmos o acesso a Deep Web acaba tornando-se um problema, por quê? Ora, se no ambiente físico temos mecanismos de incentivar o combate ao crime, como denúncias anônimas, até mesmo no ambiente virtual, além do próprio flagrante facultativo, sendo qualquer pessoa do povo que possui legitimidade para prender em flagrante, na Deep Web, é diferente. No sentido que, nem todos possuem conhecimento quanto a essa parte da rede, além do receio de ter os respectivos dispositivos informáticos infectados por alguma atitude que seja considerada suspeita pelos administradores ou usuários permanentes da rede.

Nesse quesito, a possibilidade de existir flagrante, em grande escala, é apenas o obrigatório, ou seja, da própria autoridade policial e seus agentes para efetuar a prisão em flagrante. Além disso, a autoridade policial prefere efetuar a espécie do flagrante prorrogado/retardado, com o intuito de aguardar o momento de prisão mais oportuno para a investigação ou colheita de provas.

Dentre as diversas maneiras de comercialização das drogas ilícitas, na Deep Web, a tendência de evoluir o crime organizado, como um todo, especificamente, o comércio de drogas por essa alternativa apresenta ser, ainda, de grande vantagem aos traficantes. Por isso, é relevante expor alguns trechos de uma importante entrevista realizada pela Forbes com uma figura bastante presente na parte obscura da rede, que possui como nickname Dread Pirate Roberts. Ele é responsável pela maior, ou uma das maiores redes de comércio ilegal da web profunda, o site Silk Road, que é ocultada pela rede Tor, que garante tanto seu anonimato, quanto daqueles usuários “consumidores”.

Ressaltando que, a moeda utilizada nesse ambiente é o bitcoin, a moeda é utilizada não apenas nas redes ocultas, mas também na superfície da internet. Comprada com dinheiro de verdade, ela só pode ser trocada dentro da rede, seja via computador ou smartphone. Como nenhuma instituição financeira controla a moeda criptografada, seu preço varia de acordo com a lei da oferta e procura: quanto mais pessoas procuram bitcoins, maior será seu valor. Para conseguir unidades dessa moeda, é preciso comprar de outras pessoas que estejam vendendo, aliás, já existem mercados especializados nessas transações no mundo inteiro.

Enfim, conforme dito anteriormente, a entrevista é bastante extensa e demonstra a sua opinião sobre tudo o que circula em torno do comércio ilegal, no qual, ele participa intensamente. Inclusive, com visões claramente políticas que influenciaram as suas escolhas

nas vendas das drogas enquadradas como ilícitas. Obviamente que, por este ser um administrador da rede oculta em estado estrangeiro, neste caso é necessário analisar a ilicitude das drogas no seu determinado país.

Roberts, como é dito pelo seu nickname, se caracteriza como um libertário, favorável às liberdades individuais, independente do que esta liberdade possa fazer com a pessoa. Desta forma, a Silk Road, que funciona como um forte e amplo comércio das drogas, impõe algumas diretrizes da sua comercialização, principalmente se o assunto é voltado sobre a saúde dos usuários que efetuam essas compras pelo ambiente digital.

“Não permitimos a venda de nada que possa causar danos a pessoas inocentes, ou que tenha sido necessário lesar inocentes para obter e vender. Por exemplo, não é permitido a venda de produtos roubados, dinheiro falso, assassinos de aluguel ou pornografia infantil”, afirma o atual administrador da Silk Road, que diz que o site nada mais é do que um veículo para uma mensagem maior. E complementa: “O que fazemos não é só sobre vender drogas ou ‘enfrentar o sistema’. É sobre levantar-se por nossos direitos como seres humanos e recusar-se a aceitar isso quando não fizemos nada de errado. A Silk Road é um veículo para esta mensagem. Todo o resto é secundário”.

Por fim, apesar de ser um assunto que pode ser considerado recente, o comércio no ambiente digital está crescendo há um bom tempo, com números considerados rentáveis e satisfatórios. E, por esse motivo, precisamos ainda mais examinar maneiras preventivas quanto às drogas que circulam na Deep Web, pois, não existe qualquer controle de fiscalização e de regulação, pelo menos aqui no Brasil, apenas possíveis investigações policiais que trabalham minuciosamente para conseguir o mínimo requerido da justa causa com o objetivo de instaurar uma ação penal.

Porém, pela complexidade que convivemos na globalização, nem tudo aparenta ser tão simples, principalmente, pelo nosso país não ser signatário de um dos tratados mais importantes quando o assunto é sobre investigação criminal dos crimes eletrônicos, que é a Convenção de Budapeste.

Fonte: http://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/296512240/trafico-de-drogas-na-deep-web?ref=news_feed

ÚLTIMA REUNIÃO DO CISP EM 2015 DEBATEU COMBATE AOS CRIMES COM BOMBAS E EXPLOSIVOS

04 de dezembro de 2015

Uma palestra sobre as formas de combater os crimes praticados com uso de bombas e explosivos na Bahia marcou hoje, dia 04, a última reunião do Comitê Integrado de Segurança Pública (Cisp) no ano de 2015. Presidida pelo coordenador do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp), promotor de Justiça Raimundo Moinhos, o evento teve como palestrante o major Ramon Dieggo, do 3º Grupamento do Corpo de Bombeiros, que explicou as ações adotadas pelo órgão nos casos de explosões criminosas provocadas por bombas. O major destacou a importância de se identificar o tipo de explosivo usado. “Somente sabendo como ocorreu a explosão é possível adotar o protocolo correto”, destacou o Major

que falou ainda sobre a necessidade de evitar incidentes posteriores ao crime. “Qualquer quantidade de explosivo remanescente deve ser removida do local da maneira adequada, o que só se faz com treinamento e capacitação permanente”, frisou.

No encontro, foi definido ainda o calendário das reuniões do Cisp em 2016, ficando a primeira marcada para o dia 25 de março. Na reunião inaugural do próximo ano, dentre outros temas, serão debatidas a situação da segurança pública dentro das escolas e a possível correlação entre as saídas temporárias de detentos do sistema prisional com um eventual aumento de crimes nesses períodos. O coordenador do Ceosp celebrou os resultados alcançados pelo Cisp que, segundo ele, “é um dos espaços mais importantes para que se tratem demandas específicas. Aqui, cada órgão integrante apresenta suas questões e, por meio de encaminhamentos que traçamos juntos, com debate, chegamos a soluções que, muitas vezes, podem ser implantadas imediatamente”, concluiu Moinhos.

Fonte: <http://www.mpba.mp.br/area/CEOSP/noticias/29973>

ENTREVISTAS

Paulo Roberto Galvão de Carvalho, procurador da Lava Jato, diz que delação gera mais benefícios do que custos para sociedade e que maior desafio no combate à corrupção é a impunidade.

01 de abril de 2015

Um dos procuradores da Operação Lava Jato, Paulo Roberto Galvão de Carvalho, defendeu o procedimento das delações premiadas, afirmando que elas geraram uma reação em cadeia. “Pessoas que não tinham o menor receio de serem punidas começaram a tê-lo e resolveram aderir à delação”, disse em entrevista à DW Brasil.

Ele rebateu críticas de que o procedimento seria imoral. “Imoral é alguém esconder da Justiça um grande esquema criminoso”, afirmou. Segundo o procurador, a Lava Jato, força-tarefa que investiga o esquema de corrupção na Petrobras, é a maior operação de combate à corrupção já executada no Brasil.

Carvalho disse que a operação já trouxe vários resultados, incluindo um valor de ressarcimento garantido de cerca de 500 milhões de reais, e disse esperar que ela tenha efeitos duradouros na política brasileira. “Esperamos que a forma de atuar dos partidos políticos e a forma desses partidos se financiarem mudem”, declarou.

Ele disse ainda que o pacote anticorrupção proposto pelo Ministério Público Federal ataca o maior problema brasileiro: a impunidade. “A Operação Lava Jato já tem um ano e, em alguns casos, as pessoas continuaram a praticar crimes mesmo após do início da operação”, comentou Carvalho, que atua na Procuradoria da República no Distrito Federal. “Então esse pacote anticorrupção tenta fortalecer também a legislação para diminuir as brechas que podem levar

à impunidade."

DW Brasil: O Ministério Público Federal apresentou um conjunto de propostas de mudanças legislativas e judiciais para ajudar a combater a corrupção. O que dificulta hoje o combate à corrupção?

Paulo Roberto Galvão de Carvalho: Nós entendemos que é necessário criar mecanismos mais efetivos tanto para prevenir quanto para combater a corrupção. Nós propomos um conjunto de medidas que passa por três grandes pilares: a prevenção da corrupção com medidas educativas, quer dizer, a conscientização da população. Nós sabemos que o problema não é apenas de grandes autoridades e empresários, mas cultural também.

Há um segundo pilar, que é o da transparência e da existência de controles internos em toda a administração pública para evitar a corrupção. E, o último, o fortalecimento de medidas de investigação e de punição para, também, dar agilidade aos processos. Existem grandes e morosos processos que não chegam ao fim, porque o sistema judicial permite uma série de recursos e de desvios.

É muito dito que pessoas que têm poder econômico conseguem atrasar os processos indefinidamente. O que nós queremos com essas medidas é atacar esses três pilares para poder fazer com que esses tipos de casos não ocorram mais.

DW: Algumas pessoas dizem que o maior problema não está nas leis sobre corrupção, mas na má aplicação delas. A impunidade é de fato o maior problema?

PRGC: A impunidade é o maior problema que existe no Brasil. A Operação Lava Jato já tem um ano e, em alguns casos, as pessoas continuaram a praticar crimes mesmo depois do início da operação. Por que elas continuam a praticar crimes? Porque simplesmente não há receio nenhum de serem punidas e por se considerarem acima da lei. Então esse pacote anticorrupção tenta fortalecer também a legislação para diminuir as brechas que podem levar à impunidade.

DW: Como o senhor avalia, até aqui, os resultados e os efeitos da Operação Lava Jato?

PRGC: Essa operação é realmente a maior já ocorrida no Brasil no combate à corrupção. Nós temos com certeza mais de 70 prisões cumpridas, mais de 200 mandatos de busca cumpridos, são mais de 100 pessoas acusadas, 20 acusações formais formuladas até aqui, um valor de ressarcimento garantido de cerca de 500 milhões de reais, com um potencial de ressarcimento aos cofres públicos de alguns bilhões de reais. Então, até agora, essa operação é muito exitosa.

DW: Qual é a importância das delações premiadas no combate à corrupção e, especificamente, no caso da Operação Lava Jato?

PRGC: No caso da Operação Lava Jato, a colaboração premiada gerou uma reação em cadeia, porque a partir do primeiro momento em que alguém reconhece que havia um esquema e o pagamento de propina, nós passamos a ter mais provas em relação a outros envolvidos. Então essas pessoas que não tinham o menor receio de serem punidas, começaram a tê-lo e também resolveram aderir à delação premiada. Hoje já temos 12 acordos de delação premiada firmados, e isso veio como um efeito dominó. Para cada nova delação exigimos que a pessoa traga fatos e provas novas e, assim, conseguimos ampliar a visão sobre o esquema criminoso.

DW: Quais são os pré-requisitos para o fechamento de acordos de delação premiada? Outros acordos ainda poderão ser fechados em breve?

PRGC: Entendemos que a delação premiada acarreta um custo para a sociedade porque uma pessoa deixa de ser punida ou recebe uma punição menor. Por isso, ela tem que gerar um benefício para a sociedade que seja muito maior do que esse custo. Então exigimos, em primeiro lugar, que a pessoa venha e confesse todos seus crimes. Em segundo, que ela pague um montante grande a título de ressarcimento dos prejuízos que causou e, o mais importante, que ela seja útil para as investigações, quer dizer, que sua delação amplie as investigações por meio de novas provas sobre pessoas e esquemas. Isso porque a ideia por trás disso é que deixamos de pegar um peixe menor para poder pegar ou um peixe maior ou vários outros peixes.

DW: Há uma discussão sobre a inconstitucionalidade dos acordos de delação premiada ou sobre se as provas obtidas dessa maneira podem ser usadas num tribunal. Qual é a sua opinião sobre isso?

PRGC: Essa discussão me parece um pouco fora de contexto. Porque, em primeiro lugar, delação premiada tem previsão legal e está prevista em lei. Portanto, é lícita a sua utilização. Muitos dizem que a delação não seria ética porque seria um incentivo a uma pessoa delatar o seu próximo, e isso seria imoral. A nosso ver, imoral, na verdade, é alguém esconder da Justiça um grande esquema criminoso como esse apenas porque considera errado delatar um colega ou amigo de trabalho. Então, nesse ponto, é um argumento que não tem o menor cabimento. Um segundo argumento que é dito de forma inverídica é que as pessoas que fazem delação são aquelas que estão presas e que, na verdade, a Justiça tem usado a prisão para fazer essas delações, o que também é totalmente inverídico. Dos 12 acordos de delação premiada, 10 ou 11 foram firmados com pessoas que não estavam presas. Nós não vemos nenhum risco na utilização desse instrumento, sem contar que ele é utilizado no mundo inteiro há muito tempo e reconhecido pelas cortes de direitos humanos.

DW: Quais efeitos o senhor acha que as acusações contra políticos terão sobre o comportamento futuro deles? A Lava Jato vai colaborar para tornar o meio político brasileiro menos corrupto?

PRGC: Esperamos que a Operação Lava Jato gere resultados para que a forma de atuar dos partidos políticos e a forma desses partidos se financiem mudem. E que fique claro que esse financiamento não pode ser feito pela via do crime e do fornecimento de vantagens a empresários ou a quem quer seja.

Fonte: <http://www.cartacapital.com.br/politica/delacao-premiada-gerou-reacao-em-cadeia-703.html>

DOUTRINAS E ARTIGOS

APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

15 de janeiro de 2016

Por Caio Rodrigues

Muito se discute à qual fim as penas são impostas, assim como em que situações estas devem ser atribuídas. No código penal brasileiro, por via de seu art.59, prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente. Art. 59. Código penal, “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e as consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I) – as penas aplicáveis dentre as cominadas; II) – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III) – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV) – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. Porém, com o decorrer do tempo o Estado; organismo o qual deve presar pela devida celeridade, e eficiência na aplicação de suas normas não consegue exercer com eficiência estes requisitos de reprovação e prevenção do crime, assim como a ressocialização deste indivíduo apenado à sociedade. Como uma forma de admitir o erro baseado na omissão do estado em manter a ordem dentro dos estabelecimentos prisionais que surge o regime disciplinar diferenciado, ou comumente: RDD.

O surgimento deste regime ocorreu neste momento através da lei brasileira nº 10.792 que alterou a Lei de Execuções Penais e o Código de Processo Penal no país. A Lei passou a vigorar a partir de 2 de janeiro de 2003 no Brasil, aprimorando normas relativas ao interrogatório e instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Baseou-se em experiências efetuadas no estado de São Paulo, nas penitenciárias de Avaré, Taubaté e no presídio de segurança máxima de Presidente Bernardes. Em 2001 ocorreram diversos incidentes causados por distintas facções criminosas, dentre as quais, podemos citar o PCC, sigla para: “primeiro comando da capital”, Sendo São Paulo a citada capital, e o comando vermelho (CV) no Rio de Janeiro. No início, o Regime Disciplinar Diferenciado veio regulado em nível estadual, disciplinado no Estado de São Paulo pela Resolução da Secretária de Administração Penitenciária nº 26, de 04 de maio de 2001, que estipulou as medidas administrativas a serem tomadas perante a ocorrência de rebeliões ou qualquer tipo de manifestação violenta. A seguir, editou-se a

Medida Provisória nº 28, de 04 de fevereiro de 2002, que estabelecia, em seu art. 2º, a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado exclusivamente como sanção disciplinar destinada a presos ou condenados por crimes dolosos. Todavia, a medida provisória foi rejeitada pelo Congresso Nacional. Porém, supostamente por haver o indício de que as ordens para os ataques emanassem de penitenciárias, inclusive de segurança máxima, houve um argumento motivacional de buscar dificultar as ações organizadas e “lideradas” por internos. Motivação esta, que foi perfeita para tornar o que antes era um sistema meramente administrativo, ou seja, aplicado apenas em penitenciárias específicas, em um sistema adotado em todo território. Com a adesão ao Regime Disciplinar Diferenciado, temos, nas palavras de Luiz Flávio Gomes o chamado “quarto regime penitenciário do Brasil”. O RDD, considerado um regime fechadíssimo, vem com o objetivo de “tranquilizar” a sociedade, acenando (ou iludindo) à população brasileira com a teórica eficiência dos Poderes Legislativo e Judiciário, elevando brados aos seus “poderes” de isolar um ser humano durante trezentos e sessenta dias por ele representar uma “grave ameaça” à sociedade. Seria esta, uma forma de reconhecimento da ineficiência do estado em tutelar os indivíduos aos quais o regime penal é imposto, seguindo as palavras de Dotti: a tendência do Congresso Nacional em editar uma legislação de pânico para enfrentar o surto da violência e a criminalidade organizada caracterizada pelo arbitrário aumento de pena de prisão e o isolamento diuturno de alguns condenados perigos durante dois anos – além de outras propostas fundadas na aritmética do cárcere – revela a ilusão de combater a gravidade do delito com a exasperação das penas. Como meio de divergências, tanto doutrinárias, como legais é que este foi regulado, levando em consideração as suas hipóteses de incidência, onde será aplicado este sistema. A aplicação dar-se à, ao apenado, seja ele provisório ou condenado por fato previsto como crime doloso constituir falta grave, ou ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas do estabelecimento prisional onde o mesmo se encontra. Podemos notar no art.52 da Lei de Execução Penal (LEP), com a redação dada pela lei nº10.792, que também considerava falta grave a prática de fato definido como crime doloso: Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes: I – duração de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; II – recolhimento em cela individual; III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. No caso de cometimento de falta grave, e levando como sempre as normas e os princípios norteadores da constituição federal, art.5º inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” e inciso LVII do mesmo livro: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Assim sendo, a regressão somente poderá ser determinada após ser ouvido o condenado, numa audiência de justificação (art.118,§ 2º, da LEP). (STJ, HC 139548/PE, Rel. Min. Félix Fischer, DJe 22/3/2010), “no sentido de que a decisão acerca da regressão de regime deve ser calcada em procedimento no qual se obedeça aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo, sempre que possível, indispensável a inquirição, em juízo, do sentenciado, ex. Vi do art. 118, § 2º, da lei de execução penal. Ordem concedida para desconstituir o v. Acórdão guerreado, devendo ser designada data para realização de audiência de oitiva do condenado e, em seguida, ser analisada a conveniência da medida, tendo em vista o disposto no art. 118, inciso I, da LEP”. (STJ, RHC 18693/ RJ, Recurso Ordinário em **Habeas Corpus** 2005/0195304-1, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., DJ 26/6/2006, p. 200) “1. Em consequência da jurisdição da execução penal, por ofensa ao princípio do contraditório, nula é a decisão que determina a regressão do condenado sem a previa audiência. 2. A ‘oitiva’ do ora recorrente se deu, tão somente, perante a comissão técnica de classificação – CTC, e não na presença do juiz da execução penal, destinatário final das teses defensivas eventualmente

sustentadas. 3. Recurso ordinário provido, para declarar nula a decisão que determinou a regressão do ora recorrente para o regime fechado, devendo outra ser proferida somente após sua oitiva pelo juiz da execução penal” Embora esse sistema faça uso, e respeite ordenamentos constitucionais, como os incisos do art. 5º da Constituição previamente citados, deixa de respeitar outros fundamentais para a aplicação correta no sistema carcerário. Podemos citar: art. 5º inciso IIICF – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; e inciso XLVII – do mesmo artigo, “não haverá penas”: e) cruéis. O artigo 5º trata dos direitos fundamentais em espécie e todos os seus 78 incisos mantêm relação com os valores mencionados no caput do artigo, quais sejam: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, trabalhando com a ideia da universalidade dos direitos fundamentais, ou seja, a aplicação para todos os indivíduos, mesmo aqueles que não são brasileiros natos ou naturalizados. A vedação da tortura é uma das normas mais importantes do artigo 5º e, a grande discussão que existe sobre a mesma é se é um princípio ou uma regra e se é ou não absoluto, prevalecendo atualmente o entendimento que se trata de uma regra e que por esse motivo tem caráter absoluto, não sendo admitido a prática de tortura em nenhuma situação, já que as regras apresentam mandamentos de definição. A admissão do RDD para o preso fere em absoluto esse inciso, pois o isolamento total do preso, a depender da quantidade de tempo que ele pode ser apenado por esse regime é uma tortura psicológica. Lembremos do art. 52, inciso I da Lei de Execução Penal: I – “duração de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada”; lembrando que esta poderá ser aumentada. É notável que devemos levar em consideração o pensamento de José Augusto Paz Ximenes Furtado, ao escrever o prefácio do livro: *A Prisão Um Antro de Reprodução do crime: As cadeias revelam um mundo cruel e insensível. Ao longo da história dos povos, quase sempre foram assim: espaços de expiação, dor e sofrimento extremo. O próprio inferno à flor da terra. Mundos de pedras, de tijolos ou de concretos com arames farpados – não importam muito, - cujos habitantes são aqueles que ali vivem (ou tentam sobreviver) segregados: são indesejáveis socialmente. Mesmo entre povos mais civilizados, nos dias atuais, encontramos sistemas prisionais marcados pela degradação e sofrimento humanos, onde a mais completa indiferença do Estado causa espanto: Guantánamo dos americanos e La Santé dos franceses, em plena Paris, e gulag, na antiga União Soviética, são exemplos tristes desse circo de horrores. Mas essa infamante realidade carcerária, tão desumana, paradoxal, agrava-se exponencialmente em nosso país, pois, como se não bastasse toda insanidade comum ao mundo dos presos, as cadeias nada mais são de que jaulas abarrotadas de pessoas condenadas, tratadas pelo Estado como bestas-feras, contingentes de segregados que cumprem toda sorte de penas pelos delitos que praticaram (ou não), engalfinhando-se em espaços minúsculos, violentos, competitivos, que reproduzem continuamente o crime, ao invés de levar aqueles que o cometeram à ressocialização, à reinserção social. O fim correccional não é alcançado. Por certo que a tão decantada ressocialização do preso apenado é uma quimera, uma falácia intolerável, pois dela só conhecemos o que está circunscrito ao campo mentiroso dos discursos demagógicos, das promessas vãs, nada mais que isso. (GOLÇALVES A. B, 2014, p. 1 prefácio). Como pressuposto, pode-se notar que o estado trata de seus apenados a “toda sorte”, independentemente do regime que estiver cumprindo; seja ele fechado, aberto, semiaberto, inclusive como citado, no RDD. Não se respeita a norma constitucional, tento em vista o modo como estes sistemas são aplicados. Portanto, pode-se afirmar que pena cruel é aquela que provoca sofrimento intenso e humilhação na pessoa, trazendo consigo uma acentuada ofensa à integridade humana. Cumpre observar que não existe*

legislação complementar que forneça o conceito preciso de tratamento desumano, cruel ou degradante. O uso do conceito de tortura fornecido pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura pode ser pensada como abarcadora da maioria de atos que noutros lugares poderiam ser tratados como tratamentos cruéis proibidos (“prohibited ill-treatment”) que não chegam a ser tortura. Assim, em face da ausência de uma definição precisa de

tratamento desumano, cruel ou degradante, utiliza-se o conceito de tortura, uma vez que o mesmo permite afirmar “que, sendo esta um ato extremo, aqueles seriam uma versão “diminuída” daquela, dada a sua menor intensidade. De acordo com a mencionada Convenção, tortura é: Artigo 2º. [...] todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo. Levando em consideração o pensamento de Ademir Bastos Gonçalves (2014, p. 144) a afirmação, por muitos defendida, de que é possível, através do cárcere, castigar o delinquente, neutralizando-o através de um sistema de segurança e, não mais se sustenta, exigindo-se a escolha de novos caminhos para a execução das penas, principalmente no que tange às privativas de liberdade. Há de se ressaltar, todavia, alguns exemplos de avanços que, mesmo isolados, retratam a preocupação de alguns seguimentos da sociedade com a crise do sistema penitenciário. A prisão, não obstante seu caráter, não tem revelado até então, sua verdadeira finalidade, do que há de se concluir que não atende mais seus objetivos, tornando-se um antro de promiscuidade, onde prevalece a cultura perniciosa do crime, disseminada em todas as direções, neutralizando a formação e o progresso dos valores éticos, morais, tornando o ser humano cada vez mais embrutecido e insensível. Diferentemente dos sistemas prisionais modernos adotados na Holanda, por exemplo. Onde, a prisão é bem mais leve, o Brasil vai na contramão disto. As prisões funcionam como verdadeiros instrumentos de reprodução do crime e, por força da cultura dominante, desvirtuam a personalidade do preso, estimulando o processo de despersonalização, com reflexos desastrosos no futuro dos condenados, que em sua maioria voltam a praticar os mesmos delitos. Devido ao fato da imersão em uma máquina de ampliação das mentes criminosas.

De acordo com os precedentes citados no decorrer da pesquisa, pode-se afirmar que o objetivo do legislador ao criar o regime disciplinar diferenciado era separar os líderes das facções criminosas do restante da população carcerária. Ao tomar estas medidas para atender às necessidades prementes de combate ao crime organizado, e aos líderes de facções que, dentro dos presídios brasileiros, continuam a atuar na condução dos negócios criminosos fora do cárcere, além de incitarem seus comparsas soltos à prática de atos delituosos graves de todos os tipos RDD aumentaria a segurança nos estabelecimentos penais, devolvendo ao Governo o controle interno dos presídios. Seguindo esse raciocínio, a intenção do legislador deveria receber apoio dos operadores de direito. No modelo das ideias esta seria a solução, que viria à de forma concisa e legal regular o sistema carcerário e evitar este tipo de situação. Contudo, o cenário jurídico presenciou uma situação totalmente oposta. Vários questionamentos a respeito da constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado foram externados. É que segundo entendem referida sanção disciplinar é uma determinação “desumana de apartação da pessoa presa rotulada como ameaça à segurança nacional”, ou seja, um método de aniquilamento de personalidades, o que viola a dignidade humana e a integridade física do preso. Portanto, o texto legal e a Constituição Federal, concluímos com absoluta tranquilidade ser tais dispositivos flagrantemente inconstitucionais, pois no Brasil não poderão ser instituídas penas cruéis (art.5º, XLVII, e, CF/88), assegurando-se aos presos (sem qualquer distinção, frise-se) o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX) e garantindo-se, ainda, que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, IICF). Outro aspecto que revela a crueldade do RDD é o aniquilamento da integração social do condenado. É certo que no Estado de Direito Democrático e Social, a pena cumpre dois papéis: retribuir o mal causado pela prática do crime e ressocializar o agente, readaptando-o à vida social, por meio de

serviços e oportunidades colocados à sua disposição. Seguindo essa diretriz, a LEP, no seu artigo 1º, estabeleceu como orientação primordial no cumprimento da pena o oferecimento de “condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. No entanto, a efetivação do RDD anula qualquer possibilidade de ressocialização do preso, além de potencializar o efeito da prisão, já que “quanto mais afastado se mantiver o condenado do convívio social, maior será seu envolvimento com a cultura do cárcere e sua dessocialização”. Diante do exposto, a única certeza é de que o ordenamento constitucional, assim como o direito penal não pode ser encarado como instrumento de segurança da sociedade, porque essa visão ocasiona a sua intensa aplicação, bem como o endurecimento desnecessário das normas incriminadoras, das penas e do regime de sua execução, a exemplo do RDD. O Estado deve preocupar-se mais em investir naqueles que estão cumprindo pena em nossos estabelecimentos prisionais, eis que, mais cedo ou mais tarde, eles sairão da prisão e, certamente, com o tratamento que lhes foi disponibilizado, podem voltar à prática delitiva. Primeiro porque saem de lá revoltados e amargos com sua atual situação e, ao atravessarem o portão que os separa do “mundo real”, irão deparar-se com uma realidade dura, que não fornece oportunidades para aqueles que possuíam antecedentes criminais. Segundo porque, na falta de oportunidades, poderão voltar a delinquir para poder suprir as necessidades básicas que o Estado deveria fornecer. Já quando forem detidos, não será um problema tão grande, eis que os criminosos não têm mais medo da prisão e, justamente por essa razão, na falta de uma vida digna, voltam a delinquir deliberadamente, demonstrando um comportamento de não se importar com qualquer consequência prisional. (PEDRI, 2006) Portanto é ilusório imaginar que o problema da violência criminal seja ela difusa ou organizada, será resolvido por meio da promulgação de leis penais severas e autoritárias que desrespeitam os direitos e garantias constitucionais. Outrossim, resume Roberto Delmanto: só “a diminuição do nosso enorme desnível social, a contínua luta pela erradicação dos bolsões de miséria, e o investimento na infância e na juventude nos darão um futuro melhor”. Enfim, o “combate ao crime organizado só será eficaz com maciços investimentos sociais e em infraestrutura”

Diante do todo explicado, podemos perceber que há inconstitucionalidade de diversas partes do regime, inclusive em sua aplicação, por ser este gravemente aplicado ao miserável apenado, sem levar em consideração princípios basilares de nosso ordenamento jurídico. Na sua concepção, ou na sua idealização este sistema seria o “salvador” das ameaças causadas pelos apenados, porém o mesmo veio apenas para justificar a falha do estado, e admitir sua ineficiência para gerir seus estabelecimentos criminais. Assim como a efetivação do verdadeiro propósito das penas, que seria o caráter ressocializante da pena, porém, ocorre o contrário. O paciente sai em estado de “monstrificação” e deturpação psicológica, causada pelo isolamento e a não comunicação com outro ser, sem capacidade de desenvolver-se socialmente. Esta não será a saída, a solução para os problemas correntes na justiça brasileira. Para fazer justiça deve-se aplicar justiça e igualdade na aplicação dos sistemas já existentes. Ao Estado cabe prender o infrator, julgá-lo e, se condenado, mantê-lo aos rigores da lei. Ora, se o Estado não cumpre eficientemente a sua tarefa, deixando, pois, “a Deus dar” o sistema de controle interno dos seus presídios, não vai ser o RDD quem irá pôr um fim nessa baderna de desleixo, o qual vivem, melhor morrem. O Estado impor ao condenado o RDD, seria o mesmo que admitir que este mesmo Estado estivesse voltando, em pleno irromper do século XXI, a volta da idade antiga, quando lá, nos primórdios da escrita, implantou-se a Lei de Talião. Em suma, o RDD não é o melhor caminho a ser traçado quando a expectativa é de se buscar a paz social e ressocialização do preso e, nesse sentido, RDD não faz nem uma coisa e nem a outra. O que o RDD faz é marginalizar o nosso sistema carcerário e ferir de morte a Constituição Federal no que tange aos direitos fundamentais dos indivíduos. Não se pode resolver o problema da criminalidade no Brasil, simplesmente com a imposição de penas cruéis, pois não é aí o início e o fim do problema, este na verdade tem seu nascimento por uma série de fatores sociais que não tratadas com o devido respeito que merecem e a seriedade necessária acarretaram em jovens sem estudo, precariedade no sistema de saúde e principalmente, desde criança não há

perspectiva de progresso, não se vê um amanhã melhor. Educação, saúde, habitação, lazer são os únicos remédios capazes de diminuir a criminalidade, pois novos caminhos poderão se abrir se eles se fizerem presentes na vida de todos, isso será apenas o querer comum de todos os brasileiros que acreditam nessa nação corajosa, forte, bonita, basta apenas oportunidade.

REFERÊNCIAS:

Acesso em: 10 mai. 2015 CHINELATO, Thiago. Comentários aos Incisos III e XIII da CF de 88. Disponível em: Acesso em: 10 mai. 2015 GRECO, R. Curso de Direito Penal, parte geral. 16. Ed. São Paulo: Editora Impetus, 2014 GONÇALVES, A. B. A Prisão, Um antro De Reprodução do Crime. Teresina: Editora Dinâmica Jurídica, 2014 PEDRI, Karina. Regime Disciplinar Diferenciado: Há Algum Respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana? Disponível em: Acesso em: 18 mai. 2015 NUNES, Adeildo. O regime disciplinar na prisão. Disponível em: Acesso em: 18 mai. 2015 BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martin Claret, 2014. JESUS, Damásio. Direito Penal, Parte Geral. Vol. 1, 31.ª Ed. Saraiva, 2010 MOREIRA, Rômulo de Andrade. O monstro RDD – É melhor chamar de Regime Disciplinar da Desesperança. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: Acesso em: 19 mai. 2015 COSATE, Tatiana. Regime disciplinar diferenciado (RDD): um mal necessário? Disponível em: Acesso em: 19 mai. 2015 GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches e CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. O Regime Disciplinar Diferenciado é Constitucional? O Legislador, O Judiciário e A Caixa de Pandora. Disponível em: Acesso em: 19 mai. 2015 DONIZETE, Junior. O Regime Disciplinar Diferenciado e sua Constitucionalidade. Disponível em: Acesso em: 19 mai. 2015 _____. Código Penal. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. _____. Lei de Execução Penal. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. _____. Código de Processo Penal. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Fonte: http://caiocesarhercules.iusbrasil.com.br/artigos/296850324/aplicacao-do-regime-disciplinar-diferenciado-no-sistema-penal-brasileiro?ref=news_feed

O PAPEL DA MÍDIA NA CONSTRUÇÃO ESTEREOTIPADA DA FIGURA DO “CRIMINOSO” NO BRASIL

19 de janeiro de 2016

Por Maiquel Wermuth

No filme Kika (1993), o cineasta espanhol Pedro Almodóvar apresenta uma personagem secundária que, pela sua excentricidade, acaba por se tornar inesquecível. Trata-se de Andréa Balafrée (interpretada pela atriz Victoria Abril), conhecida publicamente como Andréa Cara-Cortada, psicóloga apresentadora de um programa televisivo sensacionalista intitulado “Lo peor del día”, no qual não tinha pejo em mostrar, sem cortes, o sangue ainda escorrendo das vítimas dos mais variados crimes.

A busca – e, em algumas situações, a “construção” das notícias – era tarefa incansável da apresentadora, sempre atenta àquilo que poderia chamar a atenção do grande público. Sua

rotina, fora do programa, consistia em percorrer, com sua motocicleta, as ruas em busca de “fatos noticiáveis”, o que coloca em xeque, em muitas situações, a sua ética profissional, na ânsia de encontrar matérias publicáveis. Em cena, Cara-Cortada – em meio a entrevistas com estupradores, notícias de crimes violentos e imagens de autoflagelação – anuncia o produto do seu patrocinador, o leite “La Real”.

A personagem de Almodóvar, pelo menos no que diz respeito à realidade brasileira, parece estar servindo de inspiração para programas televisivos que tem na criminalidade – apresentada de forma sensacionalista – o seu principal “produto”. Com efeito, no Brasil essa crescente exposição midiática da criminalidade tem contribuído, como já referimos na coluna anterior, para a criação de uma atmosfera de medo que nem sempre corresponde à realidade. Além disso, referida atuação dos órgãos de comunicação de massa tem contribuído para reforçar estereótipos historicamente construídos pelo sistema punitivo brasileiro.

A mídia brasileira tem sido cada vez mais apelativa e sensacionalista. E o pior: uma prova de que a população adere à opinião repressiva imposta pela mídia é a grande audiência alcançada pelos programas de televisão que tratam de crimes e ações policiais, que passam uma imagem maléfica e amedrontadora daqueles que são colocados como “ameaça”.

Bourdieu (1997) apresenta uma lição bastante pertinente para a análise ora empreendida: para o sociólogo, a busca do sensacional e do espetacular, do furojornalístico, é o princípio de seleção daquilo que pode e daquilo que não pode ser mostrado na mídia, o que é definido pelos índices de audiência – ou seja, pela pressão do campo econômico, do mercado, sobre os jornalistas.

Nessa mesma linha, Herman e Chomsky (2003, p. 11) referem que os “produtos” da mídia estão diretamente relacionados aos interesses de quem a financia – e aqui, novamente, os comerciais do leite “La Real” durante o programa da personagem Andrea Cara-Cortada demonstram a crítica de Almodóvar à mídia sensacionalista –, com a particularidade de que “isso em geral não é realizado por intervenção bruta, mas pela seleção de pessoal com pensamento similar e pela internalização das prioridades e definições por parte de editores e jornalistas daquilo que é digno de ser noticiado, isto é, que está de acordo com a política da instituição”.

Em um contexto tal, as imagens, aliadas às legendas que dizem o que é preciso ler e compreender, produzem o efeito de real, ou seja, fazem ver e fazem crer no que fazem ver. A televisão, particularmente, é capaz de veicular informações íntimas, “expressivas”, despertando nos espectadores uma sensação de imediatismo e intimidade, ou seja, uma sensação de estar face a face com o objeto da apresentação, o que conduz a uma nova ênfase nos aspectos emotivos e íntimos de determinados eventos, bem como à tendência cada vez maior de revelar as “personalidades” dos envolvidos (GARLAND, 2005).

Ao analisar obras recentes de ficção ou documentários que acentuaram a presença visual de cidadãos pobres, negros, moradores de favelas e bairros de periferia no cinema e na televisão brasileiros, particularmente a partir de algumas obras de grande repercussão como Notícias de uma guerra particular (1999), Palace II (2000), Cidade de Deus (2002), O invasor (2003), Ônibus 174 (2003), Cidade dos homens (2003), eFalcão, meninos do tráfico (2006), Hamburguer (2007) demonstra a forma estereotipada por meio da qual esses personagens são apresentados ao público. Em relação ao último trabalho, a autora (2007, p. 117) destaca que os meninos personagens do filme expressam visões escabrosas do mundo, sem perspectiva de futuro, em um presente altamente instável. Esses meninos aparecem desprovidos de individualidade, pequenos ícones de um estado hobbesiano que ameaça se instaurar. Sabemos pelas informações que cercaram a exibição do filme [...] que dos dezessete meninos entrevistados, dezesseis já estavam mortos quando o trabalho foi ao ar. Mas o filme não permite distinguir cada um.

A mídia contribui para que o sistema punitivo desempenhe, a contento, a sua principal função que, na contemporaneidade, não é diversa daquela que sempre desempenhou na sociedade brasileira: servir como instrumento de controle e de disciplina das classes subalternas,

infundindo-lhes terror, de forma a preservar a segurança e os interesses das classes hegemônicas. A mídia, desta forma, ratifica uma confissão “de que, historicamente, criminalizamos a pobreza e mantemos um Direito Penal de ‘classes’” (STRECK, 2009, p. 93).

Na ótica de Andrade (2003, p. 61), “a mídia passa a colonizar, com imensas vantagens, a função legitimadora historicamente desempenhada pela Criminologia positivista – e o conjunto das ciências criminais – operando com o mesmo senso comum, criminologicamente modelado, na dimensão do ‘espetáculo’ de amplíssimo alcance.”

Episódios como a invasão pela polícia paulista do território conhecido como “Cracolândia” com o escopo de reprimir o tráfico e o consumo de drogas, bem como a remoção violenta dos moradores de bairros populares nos grandes centros do país – a exemplo do bairro Pinheirinho, em São José dos Campos – SP tornaram-se, segundo Cantarino (2012, p. 6), “emblemas de um momento político de retomada da criminalização das favelas e periferias pela opinião pública, em que a violência policial, mesmo que ilegal (por conter excessos, abusos e violação de direitos humanos) conta com legitimação social.” Isso porque “o aumento da repressão estaria relacionado a uma intensificação dos estereótipos e estigmas em torno da pobreza e da exclusão, que fazem com que a violência por parte do Estado (da polícia) torne-se legítima.” Repristinam-se, aqui, a mesma forma encontrada pelas classes hegemônicas para a destruição da ameaça outrora representada pelos cortiços. E a extinção do cortiço Cabeça de Porco, na cidade do Rio de Janeiro, em 1893 – brilhantemente analisada pelo historiador Sidney Chalhoub (1996) – evidencia isso: as classes perigosas brasileiras continuam sendo as mesmas. Na ótica de Cantarino (2012, p. 7), o papel da mídia é preponderante nesse processo, pois ela “ajuda a criar imagens, estereótipos e preconceitos que, aos olhos do público, justificariam a ilegalidade da atuação policial.” Quer dizer, a criminalização da pobreza acontece a partir do momento em que “os meios de comunicação tomam as favelas e as periferias urbanas como territórios homogêneos e dominados por ‘bandidos’ e, de modo preconceituoso, associam a imagem de seus moradores – principalmente os jovens pobres e negros – ao crime.”

Efetivamente, os setores estigmatizados da população brasileira são as principais vítimas das políticas de “lei e ordem” e de “caça ao inimigo”, o que resta claro a partir da forma como ocorrem as incursões policiais nos bairros populares e o clima bélico que lhes subjaz, tornando possível equipará-las às invasões militares contra um território estrangeiro ou uma zona de guerra. Por meio dessas operações policiais, o Estado busca reafirmar sua autoridade com intensidade, e para esse objetivo vale tudo: tropas derrubando portas de casas e intimidando seus moradores ao atirar indiscriminadamente, escolas fechadas, humilhações públicas e prisões ilegais, execuções sumárias, restrições arbitrárias à livre circulação, etc, tudo ao som de “cânticos de guerra” do tipo daqueles entoados pelo Batalhão de Operações Especiais da Polícia carioca, trazidos ao conhecimento do “grande público” por Soares et al(2006) na obra *A elite da tropa*.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**. Códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Trad. Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.
- CANTARINO, Carolina. O show da violência: mídia ajuda a legitimar a repressão ao criminalizar periferias e favelas. **Ciência & Cultura**: Revista da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. Ano 64, nº 2, abr.-maio 2012, p. 6-8.
- CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril**: cortiços e epidemias na Corte Imperial. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- GARLAND, David. **La cultura del control**: crimen y orden social en la sociedad contemporánea. Trad. Máximo Sozzo. Barcelona: Gedisa, 2005.
- HAMBURGUER, Esther. Violência e pobreza no cinema brasileiro recente: reflexões sobre a

ideia de espetáculo. **Novos estudos**. CEBRAP, 2007, n. 78, p. 113-128.

HERMAN, Edward S.; CHOMSKY, Noam. **A manipulação do público**. São Paulo: Futura, 2003.

KIKA. Direção: Pedro Almodóvar. [Madrid: Spectra], 1993. DVD (114 min).

SOARES, Luiz Eduardo; BATISTA, André; PIMENTEL, Rodrigo. **Elite da tropa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. Direito e controle social: de como historicamente criminalizamos a pobreza em terras brasileiras. STRECK, Lenio Luiz; BARRETTO, Vicente de Paulo; CULLETON, Alfredo Santiago (orgs.). 20 anos de constituição: os Direitos Humanos entre a Norma e a Política. São Leopoldo: Oikos, 2009, p. 91-116.

Fonte: http://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/297545792/o-papel-da-midia-na-construcao-estereotipada-da-figura-do-criminoso-no-brasil?ref=news_feed

O QUE SE ENTENDE POR AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA?

18 de janeiro de 2016

Por Fábio Marques

Resumidamente, trata-se de um instituto que permite ao juiz conferir a legalidade da prisão, analisando de maneira imediata (em até 24 horas após a segregação) a necessidade de conversão dessa prisão em flagrante em preventiva ou outra medida cautelar diversa, bem como verificar se os direitos dos presos foram respeitados (se não houve tortura, abusos etc.). Durante a votação da Medida Cautelar na ADPF 347, em 2015, o STF reconheceu que o sistema carcerário do país vive um estado de coisas inconstitucional[1], razão pela qual, liminarmente, determinou que juízes e Tribunais de todo o país implementem, no prazo máximo de 90 dias, a audiência de custódia e que a União libere, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos[2].

É cediço que o Brasil encerrou, com a reforma do CPP de 2011 (Lei 12.403/2011), a chamada bipolaridade do sistema cautelar, de maneira que a prisão/segregação passou a ser exceção, isto é, a pessoa em conflito com a lei penal, em regra, antes do trânsito em julgado, somente será mantida presa quando presentes os requisitos da prisão preventiva ou pela inafiançabilidade do estado flagrantial.

Nesse passo, para assegurar os fundamentos legais e as finalidades para a aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão, o juiz deverá observar algumas diretrizes como, por exemplo, a legalidade, a subsidiariedade (princípio da intervenção penal mínima), a presunção de inocência (princípio da não culpa), a dignidade e liberdade (princípio da individualização da pena), a provisoriedade da sanção, entre outros.

Ao reconhecer a necessidade de implementação das audiências de custódia, em todo território nacional, o Supremo nada mais fez que determinar o cumprimento de norma já prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose, que em seu art. 7º, item 5, aduz que:

“Toda pessoa presa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em

um prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”.

A bem da verdade, alguns tribunais já estavam cumprindo tais procedimentos.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça e com o Ministério da Justiça, lançou o projeto Audiência de Custódia (através do Provimento Conjunto 3/2015).

Em resumo, com a apresentação do custodiado aos juízes dentro de 24 horas, possibilita-se avaliar se é necessário manter a pessoa presa; conceder fiança ou se cabe uma medida punitiva de caráter educativo (medidas cautelares diversas da prisão), ou seja, a Audiência de Custódia confere ao cidadão preso em flagrante o direito de ter seu caso revisto pessoalmente por um juiz, dentro de um prazo curto de tempo.

Na prática, a autoridade policial lavrará a prisão e o juiz controlará o procedimento, ouvindo-se as manifestações de um representante do Ministério Público e da defesa (Defensor Público ou Advogado).

Vale lembrar que nessa fase não é admitida a oitiva de testemunhas, embora possam ser juntados documentos para lastrear os pedidos.

O professor Aury Lopes Júnior lembra que essa audiência pode ter continuidade no tempo, citando, como exemplo, os casos de violência doméstica. Veja:

“É muito comum que nos casos de ação penal privada ou condicionada à representação a vítima seja instada a participar do ato. Nessa situação a Delegacia de Polícia já deve deixar a vítima ciente do ato judicial. Alguns juizados de violência doméstica já estipularam horários diários para apresentação do preso e orientam a autoridade policial que intime a vítima para comparecer oportunamente. Como a conduta recém aconteceu, em alguns casos, a vítima está sob efeito de forte emoção e solicita um prazo maior para decidir sobre a continuidade da ação penal. Claro que sabemos da decisão do Supremo Tribunal Federal no caso de lesões corporais, mas as condutas não se restringem a ela. Daí ser possível que ausente, por exemplo, comprovação da residência ou de vínculo certo do conduzido, possa-se redesignar a audiência”. Aduz, ainda, o professor a respeito da viabilidade da audiência de custódia ser realizada por videoconferência, semelhante ao procedimento adotado por alguns estados americanos.

Imperioso mencionar que há um Projeto de Lei (554/2011), propondo a alteração do parágrafo 1º do artigo 306 do CPP incluindo a obrigatoriedade da realização de audiências de custódia no processo penal brasileiro, malgrado exista regramento em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, conforme visto alhures.

Notas e Referências:

ANDRADE, Mauro Fonseca & ALFLEN, Pablo Rodrigo. Audiência de custódia no processo penal brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. P. 18

PAIVA, Caio & LOPES Jr. Aury. “Audiência de Custódia e a Imediata Apresentação do Preso ao Juiz: Rumo a Evolução Civilizatória do Processo Penal”. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, v. 1, p. 161-182, 2014.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano. Sobre o fio da navalha: a Justiça Criminal entre a eficiência e os direitos fundamentais. In: REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, vol. 103/2013.

TASSINARI, Clarissa. JURISDIÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL. Limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lênio L. Estado de coisas inconstitucional é uma nova forma de ativismo. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>

[1] Quando há uma violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causada pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público e a atuação de uma pluralidade de autoridades podem modificar a situação inconstitucional

instalada.

[2] Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>

Fonte: http://fabiomarques2006.jusbrasil.com.br/artigos/297386930/o-que-se-entende-por-audiencia-de-custodia?ref=news_feed

TEORIAS ATENUANTES DA PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO

14 de janeiro de 2016

Por Saulo Mateus

Após a modificação do teor do artigo 157 do CPP, a doutrina e jurisprudência abraçaram a teoria dos frutos da árvore envenenada trazendo limites a ela através do Direito norte-americano como forma de se deduzir se uma prova é ou não decorrente da obtida ilicitamente, procurando encontrar a existência de nexos causal entre uma e outra.

As provas ilícitas por derivação, apesar de serem lícitas em sua forma, apresentam ilicitude por derivação, ou seja, se originaram de uma prova obtida através de um meio ilícito.

Previstas no CPP, as provas derivadas das ilícitas possuem o mesmo tratamento das originalmente ilícitas e deverão ser desentranhadas do processo.

Ada Pellegrini Grinover [1] (2009, p. 128) exemplifica:

É o caso da confissão extorquida mediante tortura, em que o acusado indica onde se encontra o produto do crime, que vem a ser regularmente apreendido. Ou o caso da interceptação telefônica clandestina, por intermédio da qual o órgão policial descobre uma testemunha do fato que, em depoimento regularmente prestado, incrimina o acusado.

Surgida através da jurisprudência americana, a teoria dos frutos da árvore envenenada explana perfeitamente as provas ilícitas por derivação sendo a lógica da aplicação das provas ilícitas por derivação.

Como é possível observar, Eugênio Pacelli [2] (2015, p. 363) entende que:

Se os agentes produtores da prova ilícita pudessem dela se valer para a obtenção de novas provas, a cuja existência somente se teria chegado a partir daquela (ilícita), a ilicitude da conduta seria facilmente contornável. Bastaria a observância da forma prevista em lei, na segunda operação, isto é, na busca das provas obtidas por meio das informações extraídas pela via da ilicitude, para que se legalizasse a ilicitude da primeira (operação). Assim, a teoria da ilicitude pro derivação é uma imposição da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas obtidas lícitamente.

Todavia, é necessário saber que existem teorias que atenuam as provas ilícitas por derivação. Sabe-se que muitas destas teorias vieram do Direito Norte-americano, como a teoria da Fonte Independente, como podemos verificar adiante.

1. Teoria da Fonte Independente

Originada na década de 60, nos Estados Unidos, no caso Bynum, a teoria da fonte independente tem em seu interior que, caso sejam obtidas pelo órgão persecutório novas informações relativas ao ônus probatório por uma fonte autônoma de forma legítima, e que não tenha nenhum vínculo com a prova originalmente ilícita quer dizer que o instrumento

probatório é perfeitamente admissível.

A teoria da fonte independente preceitua que caso existam duas fontes em que podem ser colhidas as provas e uma for lícita e a outra ilícita, se reconhecerá a admissibilidade da prova e não existirá contaminação da prova decorrente.

Acerca da teoria da fonte independente, disciplina Eugênio Pacelli (2015, p. 364):

Já a teoria da fonte independente baseia-se precisamente na ausência fática de relação de causalidade ou de dependência lógica ou temporal (produção de prova posteriormente à ilícita). Fonte de prova independente é apenas isso: prova não relacionada com os fatos que geraram a produção da prova contaminada. Nada mais.

Um exemplo a ser citado é o da ação penal 470/MG em que o Procurador Geral da República mandou quebrar o sigilo bancário dos investigados mesmo não possuindo legitimidade, ocorre que a CPI também mandou quebrar o sigilo dos mesmos investigados, não obstante a prova se ilícita por incompetência do Procurador, a CPI possui essa competência.

Como é possível observar em um julgamento do STF [3] acerca da Teoria da fonte independente:

SÉTIMA PRELIMINAR. DADOS DE EMPRÉSTIMO FORNECIDOS PELO BANCO CENTRAL. PEDIDO DIRETO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REQUISIÇÃO FEITA PELA CPMI DOS CORREIOS. POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO. LEGALIDADE. Não procede a alegação feita pelo 5º acusado de que os dados relativos aos supostos empréstimos bancários contraídos com as duas instituições financeiras envolvidas teriam sido colhidos de modo ilegal, pois o Banco Central teria atendido diretamente a pedido do Procurador-Geral da República sem que houvesse autorização judicial. Tais dados constam de relatórios de fiscalização do Banco Central, que foram requisitados pela CPMI dos Correios. No âmbito deste Inquérito, o Presidente do Supremo Tribunal Federal determinou o "compartilhamento de todas as informações bancárias já obtidas pela CPMI dos Correios" para análise em conjunto com os dados constantes destes autos. Por último, o próprio Relator do Inquérito, em decisão datada de 30 de agosto de 2005, decretou o afastamento do sigilo bancário, desde janeiro de 1998, de todas as contas mantidas pelo 5º acusado e "demais pessoas físicas e jurídicas que com ele cooperam, ou por ele são controladas. Preliminar rejeitada.

(STF – Inq: 2245 MG, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/08/2007, Tribunal Pleno, Data da Publicação: Dje- 139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00038 EMENT Vol-02298-01 PP-00001)

Além da teoria da fonte independente, existem duas que foram sedimentadas pela Suprema corte norte-americana, quais sejam a teoria da descoberta inevitável e do nexos causal atenuado. Em qualquer um dos casos, adotam que entre a prova ilícita e a derivada existe uma conexão bastante tênue ou nem chega a existir.

2. Teoria da Descoberta inevitável

A teoria da descoberta inevitável que surgiu no caso *Nix v. Williams* em 1984 nos Estados Unidos em que um acusado teria assassinado uma criança e escondido o seu corpo, onde posteriormente, iniciadas as buscas por cerca de 200 voluntários, inclusive por municípios contíguos os quais foram divididos por áreas de buscas. No decorrer das buscas, o acusado realizou uma confissão, a qual foi obtida de forma ilegal, especificando a localização do corpo, sendo interrompidas as buscas que estavam próximas de localizarem o corpo. A corte americana considerou que a prova obtida era ilícita, porém a apreensão do corpo era legal, pois a descoberta era inevitável.

O entendimento exposto no caso acima é de que não existe contaminação da prova derivada, pois seria descoberta de forma inevitável, sendo lícita ou não. Neste caso, não seria necessário um meio legítimo para a busca do corpo, pois seria inevitavelmente encontrado mesmo sem a confissão ilícita.

Acerca da Teoria da descoberta inevitável, o Supremo Tribunal Federal [4] já dispôs a respeito, no HC: 91867 PA sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

HABEAS CORPUS. NULIDADES: (1) INÉPCIA DA DENÚNCIA; (2) ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL; VIOLAÇÃO DE REGISTROS TELEFÔNICOS DO CORRÉU, EXECUTOR DO CRIME, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; (3) ILICITUDE DA PROVA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DE CONVERSAS DOS ACUSADOS COM ADVOGADOS, PORQUANTO ESSAS GRAVAÇÕES OFENDERIAM O DISPOSTO NO ART. 7º, II, DA LEI 8.906/96, QUE GARANTE O SIGILO DESSAS CONVERSAS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. ORDEM DENEGADA. 1. Inépcia da denúncia. Improcedência. Preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. A denúncia narra, de forma pormenorizada, os fatos e as circunstâncias. Pretensas omissões – nomes completos de outras vítimas, relacionadas a fatos que não constituem objeto da imputação – não importam em prejuízo à defesa. 2. Ilícitude da prova produzida durante o inquérito policial - violação de registros telefônicos de corrêu, executor do crime, sem autorização judicial. 2.1 Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corrêu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. 2.2 Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. 2.3 Art. 6º do CPP: dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação. 2.4 À guisa de mera argumentação, mesmo que se pudesse reputar a prova produzida como ilícita e as demais, ilícitas por derivação, nos termos da teoria dos frutos da árvore venenosa (*fruit of the poisonous tree*), é certo que, ainda assim, melhor sorte não assistiria à defesa. É que, na hipótese, não há que se falar em prova ilícita por derivação. Nos termos da teoria da descoberta inevitável, construída pela Suprema Corte norte-americana no caso *Nix x Williams* (1984), o curso normal das investigações conduziria a elementos informativos que vinculariam os pacientes ao fato investigado. Bases desse entendimento que parecem ter encontrado guarida no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 157 do CPP, em especial o seu § 2º. 3. Ilícitude da prova das interceptações telefônicas de conversas dos acusados com advogados, ao argumento de que essas gravações ofenderiam o disposto no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/96, que garante o sigilo dessas conversas. 3.1 Nos termos do art. 7º, II, da Lei 8.906/94, o Estatuto da Advocacia garante ao advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. 3.2 Na hipótese, o magistrado de primeiro grau, por reputar necessária a realização da prova, determinou, de forma fundamentada, a interceptação telefônica direcionada às pessoas investigadas, não tendo, em momento algum, ordenado a devassa das linhas telefônicas dos advogados dos pacientes. Mitigação que pode, eventualmente, burlar a proteção jurídica. 3.3 Sucede que, no curso da execução da medida, os diálogos travados entre o paciente e o advogado do corrêu acabaram, de maneira automática, interceptados, aliás, como qualquer outra conversa direcionada ao ramal do paciente. Inexistência, no caso, de relação jurídica cliente-advogado. 3.4 Não cabe aos policiais executores da medida proceder a uma espécie de filtragem das escutas interceptadas. A impossibilidade desse filtro atua, inclusive, como verdadeira garantia ao cidadão, porquanto retira da esfera de arbítrio da polícia escolher o que é ou não conveniente ser interceptado e gravado. Valoração, e eventual exclusão, que cabe ao magistrado a quem a prova é dirigida. 4. Ordem denegada.

(STF - HC: 91867 PA, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 24/04/2012, Segunda

Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Se a prova, que sabidamente decorre de uma originalmente ilícita seria obtida de qualquer maneira por atos investigatórios válidos e eficazes, ela será perfeitamente aproveitada, sendo eliminada sua contaminação. Uma prova que seria descoberta mesmo sem a necessidade de outra prova, seja ela lícita ou não, não terá cunho de contaminação (ex: blitz de rotina em um local que em que passaria um carregamento de drogas que fora descoberta por uma interceptação telefônica ilícita).

3. Teoria do Nexo causal atenuado

A outra teoria a ser mencionada é a do nexo causal atenuado, também conhecida como teoria da tinta diluída, ocorre quando posteriormente um ato atenua a ilicitude afastando-a, não por não haver relação entre uma e outra mas pelo fato de não existir uma linha de ligação ténue entre as duas, pois, não obstante haver uma ligação, o lapso temporal existente bem como os aspectos de menor relevância não permitem a contaminação da última prova, ou caso esteja viciada, um ato posterior expurga a ilegalidade.

A teoria do nexo causal atenuado teve como base o caso de Wong Sun x USA (1963) onde a polícia tortura um cidadão em busca de um traficante de drogas, porém este ao ser torturado e conta aos policiais que não é traficante, e quem traficava era Wong. A polícia então vai até Wong e o tortura, que, por conseguinte confessa a autoria do tráfico. O magistrado, ao conhecer da confissão eivada de ilegalidade, o libera e arquiva o processo. Posteriormente, Wong confessa espontaneamente o crime e é preso com base na segunda confissão.

É possível observar que esta teoria está expressamente prevista no art. 157 § 1º do CPP, in verbis: “São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.”. (grifo nosso)

Desta forma, é visível que deve haver uma flexibilização no tocante às provas adquiridas decorrente de ilícitas desde que não guardem uma relevante relação uma com a outra.

[1] GRINOVER, Ada Pellegrini. As nulidades no processo penal/ Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes. 11. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

[2] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

[3] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq: 2245 MG, Relator: JOAQUIM BARBOSA

[4] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC: 91867 PA, Relator: Min. GILMAR MENDES

Fonte: http://saulomateus.jusbrasil.com.br/artigos/296291857/teorias-atenuantes-da-prova-ilicita-por-derivacao?ref=news_feed

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DELAÇÃO PREMIADA.

HC 99736 / DF - DISTRITO FEDERAL

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. AYRES BRITTO

Julgamento: 27 / 04 / 2010 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010

EMENT VOL-02402-04 PP-00849

RT v. 99, n. 898, 2010, p. 513-518

Parte(s)

PACTE.(S): ALEXANDRE ALVES DA SILVA

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 137.433 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DELAÇÃO PREMIADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA RECONHECIDA PELO JUÍZO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A garantia de fundamentação dos provimentos judiciais decisórios (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) junte o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido. 2. A

necessidade de motivação no trajeto da dosimetria da pena não passou despercebida na reforma penal de 1984. Tanto que a ela o legislador fez expressa referência na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, ao tratar do sistema trifásico de aplicação da pena privativa de liberdade. 3. Na concreta situação dos autos, o magistrado não examinou o relevo da colaboração do paciente com a investigação policial e com o equacionamento jurídico do processo-crime. Exame, esse, que se faz necessário para determinar o percentual de redução da reprimenda. Noutros termos: apesar da extrema gravidade da conduta protagonizada pelo acionante, o fato é que as instâncias ordinárias não se valeram de tais fundamentos para embasar a escolha do percentual de 1/3 de redução da pena. 4. A partir do momento em que o Direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/99) como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do próprio instinto de conservação ou autoacobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem. Daí porque, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juiz assume perante ele conduta desleal. Em contrapasso, portanto, do conteúdo do princípio que, no caput do art. 37 da Carta Magna, toma o explícito nome de moralidade. 5. Ordem parcialmente concedida para o fim de determinar que o Juízo processante aplique esse ou aquele percentual de redução, mas de forma fundamentada.

Decisão

Por maioria de votos, a Turma concedeu, em parte, o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que concedia a ordem em maior extensão. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 27.04.2010.

Indexação

- DESCABIMENTO, APRECIÇÃO,

QUANTIDADE, REDUÇÃO DA PENA, DELAÇÃO PREMIADA, ÂMBITO, **HABEAS CORPUS**,

NECESSIDADE, REEXAME, FATO, PROVA.

- VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: CONCESSÃO, **HABEAS CORPUS**,

AUSÊNCIA, FUNDAMENTAÇÃO, SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE, PROLAÇÃO,

NOVIDADE, SENTENÇA.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00037 "CAPUT" ART-00093 INC-00009

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-009807 ANO-1999

ART-00014

LEI ORDINÁRIA

Observação

- Acórdão citado: HC 69419, HC 70362.

Número de páginas: 15.

Análise: 01/06/2010, SEV.

Revisão: 07/07/2010, SOF.

Doutrina

LOPES JÚNIOR, Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade garantista. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 256.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROGRESSÃO DE REGIME

HABEAS CORPUS Nº 186.388 - RS (2010/0178680-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE: ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE: CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. CONDENAÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME

ABERTO. INEXISTÊNCIA DE CASA DO ALBERGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

RECONHECIMENTO. CUMPRIMENTO NO REGIME ABERTO DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se, por culpa do Estado, o condenado não vem cumprindo a pena no regime fixado na decisão judicial (aberto), está caracterizado o constrangimento ilegal.
2. A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime aberto permite que o condenado cumpra a pena em regime aberto domiciliar.
3. Ordem concedida para que o paciente permaneça em regime aberto domiciliar, diante da inexistência de Casa de Albergado para o adequado cumprimento do regime aberto, nos termos da lei, até que surja, eventualmente, vaga no regime adequado.

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA, apontando-se como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravo em Execução n.º 70038172789). Ressume-se dos autos que a defesa requereu a progressão carcerária para o regime aberto e a prisão domiciliar em favor do paciente, diante da inexistência de casa de albergado na comarca. O Juízo da Vara de Execuções Criminais de Caxias do Sul/RS deferiu parcialmente o pleito, em 20.07.2010, nestes termos (fl. 34):

"Considerando que o apenado preencheu os requisitos legais (1/6 da pena e conduta carcerária satisfatória), acolho a promoção do Ministério Público e CONCEDO a Carlos Alexandre Rodrigues de Oliveira a progressão de regime para o ABERTO, bem como as 35 (trinta e cinco) saídas temporárias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Outrossim, verifico que o apenado não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 117 da LEP, sendo esse rol taxativo, justamente por representar exceção de caráter bem específico, reservada a pessoas debilitadas pela idade ou por doença grave, condenadas com filho menor ou deficiente físico ou mental e condenada gestante.

Não pode tocar ao Poder Judiciário a resolução do gravíssimo problema do sistema carcerário brasileiro.

A impossibilidade material do Estado em construir novas casas de albergados não autoriza o Judiciário a conceder a prisão-albergue domiciliar, fora das hipóteses contempladas, em caráter estrito, no já citado artigo 117 da LEP ou exceção justificada concretamente. Assim, INDEFIRO, o pedido de prisão domiciliar.

Retifique-se a RG. Intimem-se."

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução, o qual restou, em decisão unânime, improvido pelo Tribunal estadual aos seguintes fundamentos (fls. 65/69):

"Não é de ser acolhida a inconformidade em tela, na esteira da manifestação contida em sede do parecer do Dr. Marcelo Roberto Ribeiro, ilustre Procurador de Justiça (fls. 43/44v):

'(...)

Não assiste razão ao recorrente. Para cumprir pena em regime aberto em seu domicílio, além de estar o apenado no regime aberto, é necessário enquadrar-se em qualquer uma das hipóteses elencadas no art. 117 da LEP. Inobstante esteja no regime aberto, não há comprovação de o sentenciado estar em qualquer uma das situações que ensejariam a excepcionalidade pretendida.

Ensina JÚLIO FABRINI MIRABETE:

'Com a finalidade de evitar a concessão indiscriminada de prisão domiciliar, fato que contribui para o descrédito do regime aberto, com graves prejuízos à defesa social, a Lei de Execução Penal, destinou-a exclusivamente aos condenados que estejam nas condições especiais previstas expressamente.

' (...)

Impressiona, aqui, o fato de inexistir casa do albergado na Comarca de Caxias do Sul. Todavia, é de se salientar que o sentenciado ainda tem mais de cinco anos de reclusão para cumprir (fl. 27). Diante disso, oportunizar que os cumpra em seu domicílio será uma impunidade prática. Nada mais eficiente para estimular uma reincidência. Isso posto, opino pelo improvimento do agravo.(...) (sic).

' (...)

Verifica-se, assim, que o texto legal é expreso quanto a que o recolhimento em residência particular pressupõe esteja o apenado cumprindo a pena em regime aberto, além de se enquadrar em alguma das situações constantes do rol do referido artigo de lei. E, nos autos, não há nenhum indicativo de que o apenado seja maior de 70 anos de idade ou que esteja acometido de doença grave, não sendo também mulher nas condições dos itens III e IV do art. 117 da LEP. Logo, o ora agravado não faz jus à benesse então deferida, uma vez que, no caso dos autos, a inexistência da casa de albergado em Caxias do Sul, não enseja a prisão domiciliar.

(...)

Assim, voto pelo desprovimento do agravo aduzido, com manutenção da decisão ora combatida." Daí o presente writ, em que a impetrante alega constrangimento ilegal, ao argumento de que o paciente faz jus à prisão domiciliar. Afirma que "deve ser respeitado o direito do apenado de cumprir a pena domiciliar, porquanto não existe casa prisional adequada em Caxias do Sul para o cumprimento da sua condenação e compatível com o regime imposto na sentença" (fl. 3).

Requer, liminarmente e no mérito, seja cassado o acórdão objurgado a fim de se conceder a prisão domiciliar para o paciente.

O pedido liminar foi deferido para que o paciente aguardasse em prisão domiciliar o julgamento deste writ (fls. 80/83), solicitando, ainda, informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 88/105, e ao Juízo de primeiro grau, trazidas às fls. 108/120.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Maria Iraneide (fls. 123/124), pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

Ao paciente foi deferida a progressão ao regime aberto e, mesmo diante da inexistência de estabelecimento adequado, o Juízo das execuções indeferiu-lhe a segregação domiciliar. Tem razão o impetrante. Com efeito, configura-se constrangimento ilegal a submissão do apenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto, ou outro, quando evidenciado ter sido-lhe permitido o regime aberto.

Não se pode exceder os limites impostos ao cumprimento da reprimenda, sob pena de desvio de finalidade da pretensão executória.

Verifica-se que o paciente encontra-se impedido de continuar a execução progressiva de sua pena em razão da inexistência de vaga em estabelecimento adequado ao novo regime que lhe foi deferido.

A situação posta na presente impetração denota as deficiências do sistema carcerário estatal, que não proporciona, ao condenado, vaga em estabelecimento adequado para o cumprimento de sua pena conforme o regime deferido pelo Juízo da execução.

Este Sodalício, em hipóteses como a presente, tem determinado que o condenado cumpra a pena em regime aberto domiciliar. Confira-se, a propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO. CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR ATÉ A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA. POSSIBILIDADE.

1. A teor do entendimento desta Corte, admite-se a concessão da prisão domiciliar ao apenado, cumprindo pena em regime aberto, que se enquadre nas hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal ou, excepcionalmente, como no caso em tela, quando se encontrar cumprindo pena em estabelecimento compatível com regime mais gravoso, por inexistência de vagas em casa de albergado.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 919.661/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJ 07.04.2008 p. 1)

"**HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO ESTABELECIMENTO ADEQUADO. POSSIBILIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR ATÉ A LIBERAÇÃO DE VAGA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Sendo deferida ao paciente a progressão ao regime aberto, não pode ser ele compelido a aguardar, em Penitenciária local, o surgimento de vaga em Casa do Albergado. Precedentes.

2. Ordem concedida para garantir ao paciente o cumprimento da pena em prisão domiciliar enquanto inexistir vaga em estabelecimento adequado ao regime aberto." (HC 90.674/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 17.03.2008 p.1)

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. REGIME ABERTO. RÉU MANTIDO EM SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA. **HABEAS CORPUS**. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

O Estado não pode submeter o condenado a regime mais rigoroso que o estabelecido na condenação, ainda que por pouco tempo e no aguardo de problema administrativo, sendo o caso de concessão de prisão domiciliar ante a falta de estabelecimento adequado a cumprimento de regime aberto. (Precedentes).

Recurso provido." (RHC nº 13.564/MG, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/06/2004).

"**HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. REGIME PRISIONAL ABERTO. INEXISTÊNCIA, NA COMARCA, DE CASA DE ALBERGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NO PRESÍDIO LOCAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Inexistindo Casa de Albergado na comarca, o cumprimento da pena em estabelecimento destinado a condenados submetidos a regime mais rigoroso configura manifesto constrangimento ilegal, ainda que algumas modificações tenham sido implementadas no presídio local.

2. Ordem concedida, para que o paciente cumpra sua pena em prisão domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento próprio." (HC nº 40.727/RS, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARGOSA, DJU de 27/06/2005)

"**HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE VAGA OU DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DESVIO DE FINALIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1. Consubstancia-se constrangimento ilegal, sanável por **habeas corpus**, o cumprimento de pena em regime prisional mais gravoso do que o devido, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória estatal.

2. **Habeas Corpus** concedido para assegurar ao Paciente o direito de cumprir a pena no regime aberto, que lhe foi deferido pelo juízo da execução ou, não sendo possível, para permitir que aguarde a abertura de vaga em prisão domiciliar, até que o Juízo das Execuções assegure ao Paciente vaga no estabelecimento prisional adequado ao regime aberto."

(HC 136.419/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 28/09/2009)

"Decreto condenatório. Regime aberto. Inexistência de vaga em estabelecimento próprio. Imposição de regime mais rigoroso. Ilegalidade.

1. Imposto, no decreto condenatório, o regime aberto, não haverá de

o paciente cumprir a pena em regime mais rigoroso, situação que configura constrangimento ilegal.

2. Quando não há vaga em estabelecimento prisional próprio, impõe-se o cumprimento da pena em prisão domiciliar.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 133.763/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 05/10/2009)

Verifica-se, assim, que o pleito deduzido encontra-se amparado na jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, acolho o parecer e concedo a ordem para que o paciente permaneça em regime aberto domiciliar, diante da inexistência de Casa de Albergado para o adequado cumprimento do regime aberto, nos termos da lei, até que surja, eventualmente, vaga no regime adequado.

Saliente-se que o cumprimento do regime aberto domiciliar pressupõe o status jurídico de preso, razão pela qual não se expede contramandado de prisão nem alvará de soltura. Ademais, assevere-se que o paciente terá de cumprir as condições impostas pelo Juízo das Execuções para o regime aberto, não se tratando de mera "prisão domiciliar".

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Relatora



PUBLICAÇÕES DOS LEITORES

INSTRUÇÕES: Espaço reservado para publicação de artigos, resenhas, etc. da área de segurança pública e defesa social feitos pelos leitores do Boletim.